



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

A C Ó R D ã O  
CSJT  
MCP/fpl/ab

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - OBRIGATORIEDADE DE ANTERIOR PROCESSO DE REMOÇÃO DE JUÍZES - RESOLUÇÃO Nº 21/2006 DO CSJT**

1. Nos termos do art. 5º, *caput*, e § 2º da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, somente é válida a abertura de concurso público para preenchimento de vagas de Juiz do Trabalho Substituto caso elas sejam previamente oferecidas em procedimento de remoção. A constitucionalidade da Resolução foi confirmada pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça e por este Eg. CSJT.

2. Assim, reputa-se nulo o Edital de Convocação para o concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por não ter observado a exigência prevista no mencionado dispositivo. Pedido de providência conhecido e acolhido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providência nº **TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**. Assunto: **ABERTURA DE CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO PARA PREENCHER VAGAS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO OFERECIDAS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO**.

Trata-se de pedido de providência, com requerimento de medida liminar, contra ato administrativo praticado



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consistente na publicação de edital de abertura de inscrições para concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto (Edital nº 1/2009 - fls. 9/10 dos autos).

Sustenta a Requerente que a abertura do concurso público para o provimento de duas vagas, sem que elas tenham sido oferecidas previamente em concurso de remoção, contraria o art. 5º, § 2º, da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Pela decisão de fls. 29/31, determinei fosse notificado o Requerido para que prestasse informações que entendesse necessárias, bem como que informasse sobre a publicação de edital convocatório para o certame e a respeito da realização de procedimento prévio de remoção.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por sua Juíza Presidente, prestou informações às fls. 34/39, via fac-símile, tendo apresentado os originais às fls. 104/107. Alega ter formulado consulta a respeito da manutenção da vigência da Resolução nº 21/2006 deste Eg. CSJT, tendo em vista que o acórdão nº 1.418/2008, prolatado pelo Tribunal de Contas da União, havia determinado que os órgãos da Justiça do Trabalho se abstivessem de realizar a remoção de magistrados entre Tribunais diversos. Afirma que, como a consulta não havia sido respondida até o fim de 2008 e, tendo em vista a urgência para o provimento das vagas, determinou a abertura do concurso público ora impugnado. Aduz ainda que, mesmo após o julgamento do Eg. CSJT que, em resposta à consulta, manteve a Resolução nº 21/2006, o Eg. Tribunal manteve a deliberação do Tribunal Pleno daquela Corte pela instauração do certame, em razão da indefinição a respeito da legitimidade do instituto da remoção. Informou ainda que o edital convocatório foi de fato divulgado, em 16/4/2009, juntando o aludido ato aos autos.

Pela decisão às fls. 96/99, deferi o pedido de medida liminar, determinando a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

A Requerente, às fls. 108/161, juntou cópia do Edital nº 01/99, que determinou a abertura do concurso; da Resolução Administrativa nº 907/2002 (bem como de seu anexo) do Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho; e da Resolução nº 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça. Às fls. 162/171, juntou ainda, cópia de parecer da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Recursos e do despacho da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, que, analisando o pedido de reexame do acórdão nº 1.418/2008 daquela Corte, entendeu pela reforma do julgado, considerando constitucional a Resolução nº 21/2006 deste Eg. CSJT.

É o relatório.

## V O T O

### I - CONHECIMENTO

**Conheço** da matéria com fundamento no art. 5º, IV, do Regimento Interno do CSJT, por se tratar de pedido de providências contra decisão administrativa de tribunal, fundamentado em contrariedade a norma geral expedida por este Conselho.

### II - MÉRITO

Discute-se, na hipótese, a validade de ato administrativo praticado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consistente na publicação de Edital de Aviso de abertura de inscrições para concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, sem que as vagas do certame tenham sido oferecidas previamente em concurso de remoção. Ressalte-se ainda que o Edital de Aviso foi posteriormente confirmado pelo Edital convocatório, que instaurou de forma definitiva o certame (cópias às fls. 50/63).

Sustenta a Requerente que a abertura do concurso público para o provimento de duas vagas, sem que elas tenham sido oferecidas previamente em concurso de remoção, contraria o art. 5º,



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

§ 2º, da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Este, o teor da Resolução nº 21/2006 deste Eg. CSJT, no que interessa:

“Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

(...)

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Art. 5º. **Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário da Justiça da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juízes do Trabalho substitutos de outras regiões.**

(...)

§2º **O Tribunal Regional do Trabalho não dará início a concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto antes do término do procedimento de remoção.**” (destaquei)

Assim, em princípio, a decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao determinar a abertura do concurso público sem prévia abertura de procedimento de remoção, contrariaria o disposto no *caput* e no § 2º do art. 5º da mencionada resolução.

A validade da Resolução nº 21/2006 foi discutida no âmbito do C. Tribunal de Contas da União que, provocado mediante Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, entendeu que a referida norma é inconstitucional e determinou que todos os órgãos da Justiça do Trabalho se abstivessem de promover a remoção de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho prevista na Resolução nº 21/2006.

No julgado, o Eg. Tribunal de Contas da União considerou, em breve síntese, que a remoção a pedido regulada pela Resolução nº 21/2006 configurava, na verdade, o instituto da transferência, porque, ao mudar sua lotação de um Tribunal Regional



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

do Trabalho para outro, o Magistrado mudaria de quadro, passando a ocupar outro cargo - situação já considerada inconstitucional pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

A ementa do julgado é esclarecedora:

**“REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SEFIP. TRANSFERÊNCIAS INCONSTITUCIONAIS DE MAGISTRADOS PREVISTAS EM RESOLUÇÃO DO CSJT. DETERMINAÇÕES.**

1 – A remoção de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho configura a realização de transferência no âmbito do Poder Judiciário e tal instituto foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2 – É inafastável a vinculação do Juiz ao Tribunal onde se deu seu provimento inicial na carreira da magistratura, ressalvados os acessos aos tribunais de segundo grau e às cortes superiores, consoante previsto na Carta Magna.” (TCU, TC-026.899/2006-0, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer Costa, Data da Sessão - 23/7/2008)

O C. Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do mencionado acórdão mediante ofício ao Eg. CSJT, que, a pedido da Juíza Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conheceu da matéria administrativa e manteve em vigor a Resolução nº 21/2006, tendo em vista não ser definitiva a decisão do Tribunal de Contas da União, por estar pendente de julgamento recurso interposto.

Eis a ementa do julgado:

**“REMOÇÃO A PEDIDO DE JUIZES TRABALHISTAS - RESOLUÇÃO 21/06 DO CSJT - ACÓRDÃO DO TCU DETERMINANDO QUE OS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE ABSTENHAM DE PROMOVER A REMOÇÃO DE MAGISTRADOS ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.**

1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 da Lei 8.112/90), sendo que tal modalidade de provimento derivado é permitida desde que o cargo para o qual se deu o ingresso derivado tenha a mesma natureza, denominação, remuneração e grau de complexidade para o qual o removido prestou concurso público.

2. Ao se admitir a realização de concurso público para juiz do trabalho substituto nacionalmente unificado, justifica-se a adoção do referido instituto.



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

3. Pelo contrário, a orientação de serem os TRTs órgãos independentes, com provimento de cargos por concursos regionalizados, compromete a possibilidade jurídica da remoção, por ferir dispositivo constitucional (art. 37, II, da CF).

4. Nesse contexto, é necessário estabelecer o que se pretende diante do instituto de remoção, para delimitar a sua constitucionalidade ou não: se teremos um quadro nacional da Justiça do Trabalho, com jurisdição trabalhista única, porém subdividida em Regiões por uma questão de organização judiciária e em face das peculiaridades regionais, na qual a remoção é plenamente cabível, ou levando-se em conta a orientação do COLEPRECOR no sentido de serem os TRTs órgãos independentes, devendo, a remoção, nesse caso, ser rechaçada por ferir dispositivo constitucional.

5. No entanto, tendo em vista a interposição de recurso de reconsideração junto ao Tribunal de Contas da União, a que se deu o efeito suspensivo, merece ser mantida em vigor a Resolução Administrativa 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de permitir a remoção de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho.

Matéria administrativa conhecida para manter em vigor a Resolução Administrativa 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.” (CSJT-197.158/2008-000-00-00.1, Rel. Conselheiro-Relator Ives Gandra Martins Filho, DJ - 17/11/2008)

Cumprе ressaltar, ainda, que o Eg. Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 234, julgou constitucional a Resolução nº 21/2006 deste Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A tese central adotada pelo julgado é a de que este Conselho, ao editar a mencionada resolução, apenas regulamentou o instituto da remoção, previsto no art. 93, VIII-A, da Constituição, entendendo que o dispositivo constitucional é norma de eficácia plena e, portanto, auto-aplicável. Assim, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho apenas definiu o procedimento a ser observado a fim de implementar o instituto. Além disso, também consignou que a Resolução não afronta a exigência de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho, na medida em que a remoção não é hipótese de provimento originário de cargo público.

Estes são os fundamentos da decisão:



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

“( . . . )

Como esclarecido nas informações prestadas pelo e. Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte acerca da auto-aplicabilidade dos diversos preceptivos inscritos no art. 93 da CF, enquanto não editado o novo Estatuto da Magistratura.

Disso decorre que a norma inserta no inciso VIII-A do art. 93 – que dispõe acerca do direito dos magistrados à remoção e à permuta, observando-se, no que couber, diversas das alíneas do inciso II do mesmo artigo – não depende de qualquer ato normativo ulterior para que seja plenamente aplicada, como, aliás, estão fazendo os diversos tribunais do país (fato largamente apurado nos autos do Pedido de Providências nº 89).

Nesse exato sentido, aliás, cabe notar que este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está analisando a conveniência de editar resolução a respeito dos critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados, dissipando dúvidas que porventura existam acerca de alguns dos aspectos da questão, entre as quais, por exemplo, a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento e mesmo a deliberação dessas movimentações em sessões públicas, com votações abertas, nominais e fundamentadas (Pedido de Providências nº 89).

Ao editar a Resolução nº 21/2006, portanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) não agiu no vazio normativo, tampouco inovando no ordenamento jurídico, mas apenas definiu, buscando resguardar a uniformidade administrativa, o procedimento a ser observado pelos Tribunais Regionais do Trabalho no exame dos pedidos de remoção formulados por magistrados do trabalho substitutos.

Quanto ao argumento de que as remoções previstas na Resolução CSJT 21/2006 traduzem ofensa à regra do concurso público, não assiste razão ao Requerente.

Afinal, e isso parece óbvio, todos aqueles alçados à condição de Juízes do Trabalho Substitutos magistrados tenham sido previamente aprovados em concursos públicos.

( . . . )

Nada obstante essa polêmica, certo é que, em qualquer posicionamento doutrinário que se opte por situar o instituto da remoção – forma de provimento derivado ou mero deslocamento do servidor –, inexistirá a necessidade de realização de novo concurso público, exigência inafastável somente quando se cogita de provimento inicial ou originário (CF, art. 37, II).

Vencida a questão da desnecessidade, quando se cuida de remoção, de prévia aprovação em concurso público, relembro que a Carta Política, em sua redação original, previa a possibilidade de remoção a pedido aos juízes dos Tribunais Regionais Federais.

O parágrafo único do art. 107 da CF possuía a seguinte redação:



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

A lei disciplinará a remoção ou permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Referido parágrafo foi renumerado pela mesma Emenda Constitucional n. 45/2004, localizando-se agora no § 1º daquele dispositivo constitucional.

O poder constituinte derivado, por meio da mesma Emenda Constitucional n. 45/2004, com a inclusão do inciso VIII-A no art. 93 da CF, estendeu a todos os agentes políticos integrantes da Magistratura a previsão antes restrita aos juízes dos Tribunais Regionais Federais.

Vejamos a redação do art. 93 e do novel dispositivo constitucional:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

VIII-A. A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

Diante do novo cenário normativo, claro está que a remoção a pedido constitui prerrogativa também à disposição dos juízes trabalhistas.

Nesse contexto, a edição da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, porque em sintonia com o princípio constitucional estatuído no inciso VIII-A do art. 93 da Lei Fundamental, nada tem de abusiva ou inconstitucional.

Definitivamente, a lei complementar a que alude o *caput* do art. 93 da Carta Magna, no cumprimento da tarefa de regular os princípios constitucionais estabelecidos naquele preceito, jamais poderá dispor de modo contrário ao comando constitucional ou mesmo estabelecer restrição às prerrogativas nele fixadas.

Daí decorre que a Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT apenas traçou parâmetros para a efetivação de prerrogativa assegurada na Constituição Federal e já em condições de produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos.

(...)"

Nesses termos, deve ser reputada nula a abertura do concurso público, porquanto não realizado o devido procedimento de remoção.

Ressalte-se apenas que este CSJT tem adotado o entendimento de que o descumprimento da Resolução nº 21/2006, pela não abertura do concurso de remoção, só se efetiva com a publicação



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

do edital convocatório, e não com a publicação do edital de aviso do concurso:

“PROCESSO DE REMOÇÃO DE JUÍZES. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. EDITAL DE AVISO E EDITAL CONVOCATÓRIO.

Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região deu início a processo de remoção de juízes após publicação de edital de aviso de concurso público para preenchimento de cargos de juiz substituto. Distinção entre edital de aviso e edital convocatório. Edital convocatório, para efeitos de interpretação da Resolução nº 21/2006 é aquele por meio do qual se instaura de forma efetiva o concurso, convocando-se os interessados para as inscrições e mencionando-se o número de vagas abertas, as disciplinas exigidas e a forma de recolhimento da taxa de inscrição. Edital que não possui tais características não pode ser qualificado como convocatório. Possibilidade de se iniciar processo de remoção após publicação de edital de mero aviso de concurso público.” (CSJT-357/2007-000-90-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ-18/4/2007)

Assim, é importante diferenciar duas modalidades de edital: o edital de aviso, que apenas torna pública a abertura do concurso público, e o edital convocatório, pelo qual se instaura de forma definitiva o concurso. A contrariedade à Resolução nº 21/2006 somente se caracteriza se o procedimento de remoção não for realizado antes da publicação do edital convocatório.

Nesses termos, reputa-se incólume a publicação do edital de aviso da realização do certame (fls. 48/49), devendo ser reputado nulo tão-somente o edital de convocação do concurso (Edital nº 01/2009), por contrariar o disposto no art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, submetendo-me ao entendimento firmado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, confirmo a medida liminar anteriormente deferida, **acolho** o pedido de providências para declarar nulo o Edital nº 01/2009 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.



PROC. Nº TST-CSJT-208.800/2009-000-00-00.7

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria; e II - acolher o pedido de providências para, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, declarar nulo o Edital nº 01/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Brasília, 28 de agosto de 2009.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira-Relatora